



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 201/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 05 / 04 / 1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1161/95 - A.I. nº. 1/344877.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMERCIAL SANTA MARIA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. Auto de infração lavrado sob o fundamento de ocorrência de **OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE** da ação fiscal frente à **EXTEMPORANEIDADE** da autuação, segundo o disposto no § 1º. do art. 726, do Dec. 21.219/91, combinado com o art. 36 da Lei nº. 12.607/96. Recurso de ofício. Confirmação do julgamento da instância singular, que declarou a nulidade da ação fiscal, arguindo a sua extemporaneidade, com o que concordou a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que o contribuinte supra mencionado, no período de Janeiro a Dezembro de 1.993 promoveu **SAIDAS** de mercadorias do seu estabelecimento sem emitir os competentes documentos fiscais, no montante de **TRINTA MILHÕES, OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO CRUZEIROS REAIS E VINTE CENTAVOS**, conforme consta do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

O feito correu à revelia. Dos autos exsurge, que a ação fiscal teve início no dia 09.03.95, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº. 98564, em anexo, às fls. 06, não tendo sido encerrados os trabalhos de fiscalização no prazo de **SESSENTA DIAS**, isto é, em 08.05.95, consoante determina o § 1º. do art. 726, do Dec. 21.219/91, necessário seria uma autorização para prorrogar a ação fiscal, o que não ocorreu em tempo oportuno, pois que, ultrapassado o prazo, **NULA** se fez a ação fiscal.

O douto julgador singular agiu impecavelmente na aplicação da lei específica, decretando a nulidade do feito fiscal, recorrendo de ofício, quando teve sua douta decisão referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado, após confirmada pela douta Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

INEGAVELMENTE, a douta decisão recorrida fundamentou-se na prova dos autos, quando ficou inconfundivelmente comprovado, através das DATAS apostas no TERMO DE INÍCIO e da CONCLUSÃO, coonestadas pela data de lavratura do Auto de Infração, a extrapolação do prazo da ação fiscal.

Com efeito, a ação fiscal teve inicio em 09.03.95. Duraria sua contagem 60 DIAS iniciais, prazo que se encerraria em 08.05.95. Ocorreu, então, que os trabalhos não foram conclusos desta data, por isso que foi requerida a prorrogação de 30 DIAS, que a Lei autoriza, cujo pedido ocorreu em 09.05.95, pedido este requerido adstempo, posto que, se fez com um dia de atraso, após o encerramento do prazo legal. Desenganadamente, nada mais poder-se-ia fazer para convalidar a peça inaugural, frente ao disposto no § 1º. do art. 726, do Dec. 21.219/91, combinado com o art.36 da Lei n.º. 12.607/96.

Isto posto, nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária através de bem elaborado parecer manifestou-se pela sustentação da prejudicial argüida em Primeira Instância, recebendo integral aprovação com o pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

Neste sentido é o nosso VOTO.

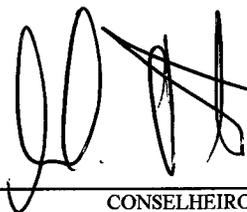


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido COMERCIAL SANTA MARIA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, para, em grau de PRELIMINAR, declarar a
nulidade da ação fiscal, argüida pelo douto julgador da instância monocrática, segundo os termos
do § 1º. do art. 726, do Dec. 21.219/91, combinado com o art. 36 da Lei nº. 12.607/96, segundo
ainda manifestação de douta Procuradoria Geral do Estado, no mesmo sentido.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12 / 4 / 99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

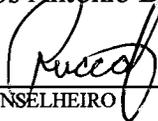
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



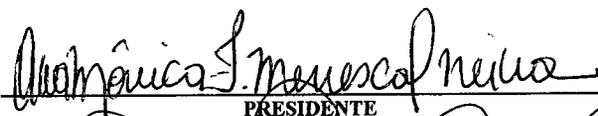
CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



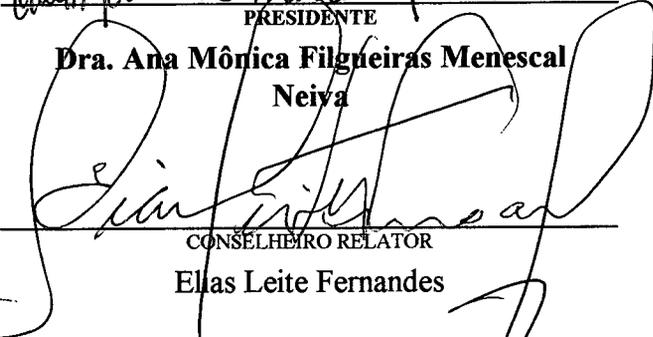
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



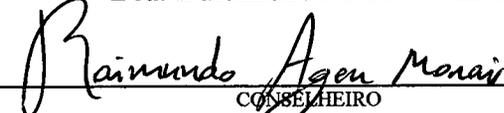
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

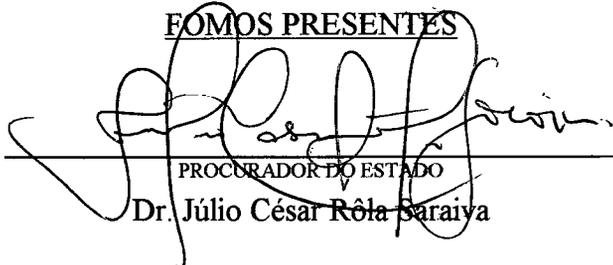
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiya

ASSESSOR TRIBUTÁRIO